SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011904-46.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: CASSIO HENRIQUE JORGE

Requerido: Goodyear do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido quatro pneus fabricados pela ré com cinco anos de garantia a seu propósito.

Alegou ainda que em viagens que efetuou com o passar do tempo eles foram um a um estourando, dando a ré quando instada a manifestarse sobre isso resposta padronizada de que não teria responsabilidade pelos eventos.

Almeja à restituição do valor pago pelos

produtos.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Isso porque a realização de perícia não seria imprescindível à decisão da causa, como adiante se verá, sem embargo de se reconhecer que a medida poderia ser útil.

De outra banda, não se cogita da decadência

reclamada.

A hipótese dos autos não concerne a vícios aparentes ou de fácil constatação e sim a problemas que eclodiram sem que pudessem ser sequer previstos pelo autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Vigorava quando de sua ocorrência a respectiva garantia de cinco anos, de sorte que o art. 27 do CDC rege o prazo para a propositura da ação.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, as compras mencionadas a fl. 01 estão respaldadas nos documentos de fls. 03/14, não tendo a ré as impugnado na peça de resistência de forma concreta e específica.

De igual modo, restou incontroverso que o prazo de garantia dos produtos era de cinco anos.

Já a fls. 15/17 constam as respostas dadas pela ré às reclamações que lhe foram dirigidas pelo autor quando dos problemas havidos com três dos quatro pneus adquiridos, cumprindo notar que quando o primeiro estourou o autor não tomou iniciativa semelhante por acreditar que pudesse ter derivado de motivo alheio à ré.

Assim posta a questão debatida, e não manifestando as partes interesse no alargamento da dilação probatória (o despacho de fl. 105 expressamente consignou que a distribuição do ônus da prova seria realizada de acordo com a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC), reputo que a pretensão deduzida merece prosperar.

Isso porque se é aceitável que um pneu possa estourar em uma viagem, o mesmo não se dá quando isso sucede consecutivamente com quatro.

Para agravar ainda mais a situação, a ré deu a mesma justificativa para os três casos que lhe foram apresentados, destacando que todos promanaram da baixa pressão/sobrecarga nos pneus (fls. 15/17).

Em contestação, ela consignou que as análises que realizou se deram em conformidade com padrões internacionais e utilização de procedimentos e equipamentos adequados para tanto (fl. 46, segundo parágrafo).

Deixou de apresentar, porém, um só indício a esse respeito, nada havendo a levar à ideia de que em todas as ocasiões procedeu aos exames aludidos.

Bem por isso, não vislumbro a partir dos isolados documentos de fls. 15/17 base minimamente segura para definir como causa em todos os eventos que contemplaram a baixa pressão/sobrecarga dos pneus, não se sabendo com precisão, aliás, qual delas teria dado ensejo ao resultado apurado.

A ré reunia plenas condições técnicas para desde já patentear como fez a análise dos produtos enviados pelo autor e, de maneira individualizada, apontar em cada um deles o que teria causado o seu respectivo estouro. À míngua de dados concretos nesse sentido, conclui-se que ela não se desincumbiu do ônus de eximir-se da responsabilidade objetiva que lhe toca quanto ao tema.

Por outras palavras, e levando também em consideração que nenhum dado objetivo denota a culpa exclusiva do autor por todos os fatos que descreveu, pode-se definir que houve vício na fabricação dos produtos que propiciaram o estouro de todos eles quando o autor implementava viagens em oportunidades diversas.

Ela, assim, deverá restituir ao mesmo o valor pago pelos mesmos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.392,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das somas que a compuseram (R\$ 1.138,00 desde 19/02/2011 e R\$ 1.254,00 em 23/04/2011), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA